



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083868 - SP (2026/0111399-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JOELSON CARDOSO SILVA (PRESO)**
ADVOGADA : **SARA BERNARDO - SP399898**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Subsiste a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem, embora a impetração tenha sido manejada para revisar condenação mantida pelas instâncias ordinárias, quando identificada ilegalidade flagrante na segunda fase da dosimetria.

2. O pronunciamento agravado observou os limites cognitivos da via eleita ao rejeitar, de forma fundamentada, as insurgências relativas ao regime inicial, à alegada negatização da personalidade e à suposta exasperação da pena-base, reconhecendo o vício apenas quanto ao afastamento da atenuante da confissão espontânea.

3. A mera parcialidade da admissão de culpa não impede, por si só, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, quando a confissão é considerada para a formação do convencimento do julgador, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O ajuste promovido na dosimetria prescinde do revolvimento fático-probatório quando o próprio acórdão da apelação registra a existência de admissão de culpa e afasta a atenuante exclusivamente em razão de seu caráter parcial.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083868 - SP(2026/0111399-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOELSON CARDOSO SILVA (PRESO)
ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Subsiste a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem, embora a impetração tenha sido manejada para revisar condenação mantida pelas instâncias ordinárias, quando identificada ilegalidade flagrante na segunda fase da dosimetria.
2. O pronunciamento agravado observou os limites cognitivos da via eleita ao rejeitar, de forma fundamentada, as insurgências relativas ao regime inicial, à alegada negativação da personalidade e à suposta exasperação da pena-base, reconhecendo o vício apenas quanto ao afastamento da atenuante da confissão espontânea.
3. A mera parcialidade da admissão de culpa não impede, por si só, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, quando a confissão é considerada para a formação do convencimento do julgador, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O ajuste promovido na dosimetria prescinde do revolvimento fático-probatório quando o próprio acórdão da apelação registra a existência de admissão de culpa e afasta a atenuante exclusivamente em razão de seu caráter parcial.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 340.932/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO contra a decisão da lavra deste Relator que

concedeu liminarmente a ordem, em parte, reconhecendo ilegalidade no indeferimento da incidência da atenuante da confissão (fls. 19/21), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SÚMULA 545 DO STJ. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

No recurso, o agravante sustenta que a impetração foi manejada como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, com pretensão de reexame de fatos, provas e pena, providência incompatível com a via do *habeas corpus* (fls. 27/38).

Alega, ainda, ser descabida a incidência da atenuante da confissão espontânea, porque a admissão de culpa foi apenas parcial e não contribuiu efetivamente para o deslinde do feito, traduzindo mera autodefesa (fls. 28/29).

Acrescenta que a concessão de ofício pressupõe flagrante ilegalidade cognoscível de plano, situação que não se verificaria na espécie, e invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da atenuante à confissão parcial ou qualificada sem efetiva colaboração para a condenação (fls. 29/37).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para cassar a ordem de *habeas corpus* (fl. 38).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão impugnada, em caráter excepcional, reconheceu constrangimento ilegal na segunda fase da dosimetria, consistente no afastamento da atenuante da confissão espontânea sob o único fundamento de que a admissão de culpa teria sido parcial, em desacordo com a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 19/21). Esse entendimento deve ser preservado.

Embora, em regra, a utilização do *habeas corpus* para rediscutir condenação mantida pelas instâncias ordinárias seja inviável, admite-se a concessão da ordem diante de ilegalidade flagrante. Foi justamente o que ocorreu no pronunciamento agravado, que afastou, de forma motivada, as insurgências relativas ao regime inicial, à alegada negativação da personalidade e à suposta exasperação indevida da pena-base, identificando o vício apenas no não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 19/21).

Conforme registrado no acórdão da apelação, a atenuante foi afastada unicamente porque a admissão de culpa teria sido parcial (fl. 13). Esse fundamento, isoladamente considerado, não se ajusta à orientação desta Corte Superior sintetizada na Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Não procede, assim, a alegação de que a decisão monocrática teria estabelecido presunção genérica de incidência da atenuante para toda e qualquer admissão de fato. O que se fez foi corrigir ilegalidade específica verificada na dosimetria, diante do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para afastar o benefício.

Também não prospera a tese de que a solução da controvérsia demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Os elementos necessários ao deslinde da questão constam do próprio acórdão da apelação, que consignou a existência de admissão de culpa e recusou a atenuante apenas em razão da parcialidade da confissão (fl. 13).

Mantém-se, portanto, o redimensionamento efetuado na decisão agravada, com a incidência da atenuante da confissão na fração de 1/12, o que resultou na pena final de 9 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, e 22 dias-multa, preservados o regime inicial fechado e os demais termos da condenação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.868 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111399-8

Número de Origem:
15039989120198260338 37811821

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARA BERNARDO

ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOELSON CARDOSO SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOELSON CARDOSO SILVA (PRESO)

ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026